## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2005

(ANEXO O PROJETO DE LEI Nº 7.272, DE 2006)

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos táxi.

**Autor:** Deputado NELSON BORNIER **Relator**: Deputado OSVALDO REIS

## I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontram-se o Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, que altera o Decreto-Lei nº 791, de 1969, e Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, ambos com o intuito de isentar os táxis do pagamento de pedágio em rodovia federal.

De acordo com os autores, Deputados Nelson Bornier e Carlos Nader, é uma injustiça cobrar pedágio dos taxistas, já que estes, em geral, enfrentam muitas dificuldades financeiras e quase nunca transitam por rodovia federal.

Não foram recebidas emendas às iniciativas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos retornam à análise desta Comissão, após desarquivamento solicitado pelos autores, nos termos regimentais. Na apreciação



anterior da matéria por este Colegiado, em novembro último, o então relator, Deputado Marcelo Siqueira, proferiu voto não examinado que guarda total correspondência com o juízo que, ainda hoje, faço sobre o tema. Em vista disso, tomo a liberdade de reproduzir as considerações então empregadas pelo nobre Deputado, corroborando-as por completo. Ei-la.

"A concessão de isenção ou redução de tarifa de pedágio a qualquer categoria de profissionais ou a determinado segmento da população, ainda que por intermédio de norma legal, implica na revisão do contrato de concessão, a fim de restituir seu equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o bônus que se concede a um grupo restrito de indivíduos redundará, invariavelmente, em ônus para o restante dos usuários.

No âmbito de nossa Comissão, não teríamos condições de avaliar o grau de elevação das várias tarifas básicas de pedágio em vigor para fazer face à gratuidade oferecida a taxistas. O que sabemos, todavia, é que o aumento implicaria expansão de custo para as empresas de transporte rodoviário de cargas, que, provavelmente, o repassariam ao restante da cadeia produtiva, onerando o preço dos produtos oferecidos ao consumidor final.

Outro aspecto a ser considerado é a quebra na equanimidade de tratamento relativa à cobrança de pedágio. Com todo o respeito que merecem os taxistas e os usuários desse tipo de transporte, quem poderá dizer que se tratam dos segmentos mais sacrificados com a instituição de pedágios em algumas rodovias? Não haverá outros grupos que se sentirão no direito de pleitear tratamento análogo? Como agir com total isenção na análise dessas reivindicações? Parece-nos mais prudente, salvo melhor juízo, continuar praticando a universalidade na cobrança das tarifas de pedágio: todos pagam quem usa mais, paga mais; quem usa menos, paga menos (obviamente, levandose em conta as várias categorias de veículos e seus diferentes potenciais de dano ao pavimento).

Por fim, considerando a natureza municipal do serviço de transporte por táxi, é de se esperar que as regulamentações locais se ocupem do eventual problema causado pela existência de praça de pedágio em rotas muito



utilizadas pelos usuários dessa modalidade. Em tese, basta que seja concedido a taxistas o direito de acrescentar ao preço regular da viagem o valor da tarifa de pedágio. Não se imagina que a demanda agregada por esse tipo de serviço sofra alguma flutuação relevante caso adotado tal critério. De fato, em face do maior poder de compra do usuário-padrão de táxi, da predominância de utilizações eventuais do serviço e da pequena participação dos trajetos pedagiados no âmbito das redes urbanas, tudo leva a crer que o reflexo da cobrança da tarifa de pedágio dos usuários do táxi sobre a procura pelo serviço seja desimportante."

Em vista de tudo o que se disse, voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, e do Projeto de Lei nº 7.272, de 2006.

Sala da Comissão, em de

de 2007.

Deputado OSVALDO REIS Relator

